



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Aracruz - 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Rua Osório da Silva Rocha, 22, Fórum Desembargador João Gonçalves de Medeiros, Centro, ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256  
Telefone:(27) 32561328

PROCESSO Nº 5005235-11.2021.8.08.0006

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: \_\_\_\_\_,

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA - ES20605

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA - ES20605

REQUERIDO: BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA E CAPITALIZACAO LTDA, \_\_\_\_\_

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PEREIRA PAIXAO - ES31373

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA - ES8115

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ em face de **BANESTES SEGURO S/A** e \_\_\_\_\_ na qual pretende o autor que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais, conforme inicial.

Para tanto, alegam os requerentes que, no dia 24/07/2021, trafegavam na Rodovia Federal BR101, altura do KM 145, quando seu veículo foi atingido na traseira pelo veículo SIENA, placa \_\_\_\_\_, pois o mesmo não respeitou o sinal vermelho do semáforo localizado naquele local.

Alega que fizeram contato com o causador do acidente, e foram comunicados que a seguradora havia sido acionada, através do sinistro de nº 591621-3647. Desta forma, informam os autores que seu veículo foi encaminhado à \_\_\_\_\_, a qual inspecionou o bem dos autores e constatou que o mesmo necessitava de reparos.

Aduz que, após identificar as avarias, seu veículo ficou aproximadamente 04 (quatro) meses após o sinistro na \_\_\_\_\_, sem a realização dos reparos necessários. Afirma que a seguradora ré somente enviou as peças para o conserto na data de 14/12/2021, ainda com o envio incorreto de duas peças, reenviando o material correto somente no dia 27/01/2022.

Argui que, diante do grande intervalo de tempo, entrou em contato com a Oficina, a qual afirmou que não iniciou o serviço por aguardar autorização da seguradora e o atraso na entrega das peças pela fabricante.

Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e ressarcimento das despesas pagas com locomoção de outro veículo, desde o acidente até a data da efetiva entrega do veículo em perfeito estado de funcionamento, a título de danos materiais.

Devidamente citado, o requerido BANESTES SEGUROS S/A apresentou defesa no ID. 11954047, arguindo, em síntese, que não existe ato ilícito praticado pela empresa ré, pugnando pela improcedência de danos materiais e morais. Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Devidamente citado, o requerido \_\_\_\_\_ apresentou defesa no ID. 12047931, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a iliquidez dos pedidos do autor, pugnando pela improcedência de danos materiais e morais. Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro requerente, arguida pelo requerido BANESTES SEGUROS S/A, entendo que se confunde com o mérito, vez que há participação do mesmo no acidente e nos desdobramentos da situação fática correspondente a ausência do veículo para atividades do cotidiano, o que será analisado a seguir.

Ainda, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pela requerente \_\_\_\_\_, **REJEITO**, pois no caso dos autos as requeridas respondem de forma solidária pelos danos causados aos autores, independente de culpa.

Por fim, quanto a preliminar pedidos ilíquidos, **REJEITO** por também se confundir com o mérito. Ultrapassada as questões preliminares, passo ao exame do mérito.



O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo.

Desde logo, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso, pois não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes se caracteriza como típica relação de consumo.

Outrossim, do exame do caso concreto, tenho que, em virtude da existência de relação de consumo e da configuração de hipossuficiência da parte autora, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Neste sentido, como se opera a inversão do ônus da prova, deve o requerido diligenciar no sentido de esgotar todos os meios de provas, a fim de comprovar que não causou qualquer dano ao autor, o que de fato não ocorreu.

Isso porque, restou devidamente comprovado nos autos que as requeridas falharam na prestação do serviço, vez que houve atraso em excesso para a entrega do veículo devidamente reparado.

Conforme consta nos autos, no dia 29/09/2021 o sinistro foi comunicado à seguradora e indicada a oficina de sua preferência (\_\_\_\_\_) para conserto do veículo. Ocorre que, ultrapassado mais de 90 dias na oficina, os reparos do veículo ainda se encontravam pendentes.

Em vista disso, imperioso registrar o parecer da Susep (Superintendência de Seguros Privados), agência reguladora de operadoras de seguros, que dispõe em sua Circular 256/2004, artigo 33, parágrafo 1º:

“§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.”

Desta feita, ao observar o Acompanhamento de Sinistro, no ID.11116921, tem-se que o conserto foi autorizado no dia 12/11/2021. Desta feita, ao contar 30 (trinta) dias após essa data, o veículo deveria estar devidamente reparado e disponível para o requerente até o dia 12/12/2021 em média, fato que não acontece, como bem documentado nos autos.

Considerando que a relação jurídica em apreço se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, a responsabilidade civil é objetiva, dispensando a indagação sobre dolo ou culpa. Portanto, a seguradora ré apresentou falha em sua prestação de serviço, atingindo diretamente o consumidor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFASTADA. DEMORA NA ENTREGA DE VEÍCULO SINISTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO.

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando a parte recorrente impugna, com objetividade e propriedade, a decisão recorrida, o que impõe o conhecimento do recurso.
2. Considerando que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, depreende-se que a responsabilidade civil das rés, fabricante, oficina e seguradora, pela demora na reparação do veículo da autora, é objetiva, conforme artigo 14 do CDC.
3. A indenização por dano moral não pode ser confundida com a indenização por dano material, tendo em vista que a necessidade de se submeter a transporte de outros veículos (táxi, uber e ônibus) deve ser indenizada por meio da reparação material. Dessa forma, justa e razoável a indenização por dano moral na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
4. O dano material não se presume, devendo o quantum desembolsado pelo prejudicado ser efetivamente comprovado. 6. Preliminar rejeitada. Apelos conhecidos. No mérito, recurso da autora improvido e recurso da ré parcialmente provido. (Acórdão n.1108136, 20160410099633APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 12/07/2018. Pág.: 278/283)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VEÍCULO SINISTRADO. OFICINA REFERENCIADA. SERVIÇOS DE REPARO. ATRASO NA ENTREGA SUPERIOR a 150 DIAS. FALTA DE PEÇAS. EXCLUDENTE NÃO



COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A seguradora de veículos responde objetivamente pela qualidade dos serviços prestados por oficina credenciada. Embora a culpa exclusiva de terceiro configure causa excludente de responsabilidade, não é possível sua aplicação no caso presente. Primeiro, porque a falta de peça em estoque junto à oficina é fato previsível e íntegro ao risco da atividade. Segundo, o fato alegado sequer foi comprovado ou se colacionou qualquer elemento de convencimento que permitisse deduzir sua inocorrência. E terceiro, haveria culpa na modalidade in elegendendo.

2. A seguradora incorre em conduta antijurídica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quando caracterizada a má prestação de serviços para qual foi contratada, concernente em reparar tempestivamente os danos suportados pelo bem segurado.

3. A demora de mais de 150 dias na conclusão do serviço de reparo e entrega do veículo ao Segurado, ultrapassa o mero aborrecimento. Diverso, revela patente o dano, pela sua repercussão no estado anímico do consumidor.

4. Balizado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o quantum fixado a título de compensação pelos danos morais (R \$10.000,00), mostra-se adequado, considerado o seu caráter dissuasório, punitivo e os precedentes jurisprudenciais.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.1045681, 20150710042779APC, Relator: LUÍSGUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 18/09/2017. Pág.: 188/202).

DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO SINISTRADO. OFICINA CREDENCIADA. DEMORA NO CONSERTO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

SOLIDARIEDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, haja vista o vínculo de solidariedade que reside entre eles, nos termos do art. 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor. II - Considerando que para obter o conserto de seu veículo o autor teve de se submeter aos procedimentos determinados pela seguradora ré, bem como que os reparos só foram realizados após autorização desta, deve a seguradora responder de forma solidária pelos danos decorrentes da demora e da má prestação de serviços por oficina credenciada. III - Superam os limites do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano o recebimento de automóvel com avarias decorrentes da má prestação de serviços e a penúria de ter que arcar com o custeio de reparos posteriores. IV - Negou-se provimento ao recurso da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor. (TJ-DF 20161410043147 DF 0004070-90.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 17/10/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2018 . Pág.: 343/353)

Ainda que a demora na realização dos reparos tenha decorrido do atraso na entrega das peças do veículo pela fabricante, entendo que cabe a primeira requerida diligenciar no sentido de esgotar todas as possibilidades de oferta de peças e/ou produtos de reposição, uma vez que assumiu em contrato assegurar o veículo do autor, logo, sendo este o dever da mesma. Portanto, configurada a falha na prestação do serviço.

Com relação ao dano material, os autores não apresentaram provas suficientes nos autos, a fim de comprovar efetivamente os prejuízos financeiros sofridos em decorrência da ausência do veículo, não se encontrando sequer liquidado o pedido nos autos, conforme consta da inicial. Assim, improcedente o pedido nesse particular.

Porém, no que tange ao dano moral, cumpre observar a ausência de pronta solução do problema do autor, sendo inegável que a conduta dos requeridos gerou ao requerente os aborrecimentos e transtornos que excedem a normalidade, conforme inicial.

O atraso excessivo na entrega do veículo privou o autor por mais de 90 dias do seu bem essencial, o que configura um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de violar a dignidade, configurando dano moral indenizável, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados.

E é direito básico do consumidor de ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofreu, a teor do que dispõe os artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento do réu, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.

Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita à vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) a repercussão do dano e d) o caráter educativo da medida.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar os requeridos, de forma solidária, a pagar aos autores o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais sofridos, o qual deverá ser rateado entre os autores. Juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e correção monetária observando o IPCA-E, em conformidade com o RE870942 – STF - Julgado em 20/11/2017, a partir deste arbitramento, na forma da Súmula 362 – STJ.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar os requeridos a indenização por danos materiais.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme o disposto no art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem custas e honorários, em conformidade com o art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada com a inserção no PJe. Intimem-se.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação:

- a) Fica advertida a parte vencida que o pagamento da obrigação deverá ocorrer junto ao BANESTES, em respeito às Leis Estaduais (ES) nº 4.569/91 e 8.386/06, existindo, inclusive, ferramenta eletrônica no site do mesmo para tal fim;
- b) Não havendo requerimento de transferência bancária no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno dos autos ou do trânsito em julgado ainda neste grau de jurisdição, promova a Secretaria do Juízo a expedição de alvará eletrônico, independente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas de estilo.  
Diligencie-se.  
Aracruz (ES), 29 de agosto de 2022.

**GRECIO NOGUEIRA GREGIO**

Juiz de Direito

